



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 725

Teresina (PI), 26 de dezembro de 2019.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000237/20
Senha: 51443DD

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado João Mádison** que:

“Dispõe sobre a atuação do profissional de Educação Física e de sua responsabilidade técnica nos condomínios edifícios que possuem espaço destinado a atividade física”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

RECEBIDO EM 14/12/2019
PRESIDENTE
RESPONSÁVEL



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

LEI N°

DE

DE

DE 2019

Dispõe sobre a atuação do profissional de Educação Física e de sua responsabilidade técnica nos condomínios edilícios que possuem espaço destinado a atividade física.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os condomínios edilícios que possuem espaço destinado a atividade física deverão ter profissional de educação física devidamente registrado, sempre que a atividade física for dirigida e orientada.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, comprehende-se como atividade física dirigida e orientada toda aquela administrada por profissional de educação física que prepara uma atividade que proporcione aprendizagem aos condôminos.

Art. 3º Em não havendo atividade física dirigida e orientada o espaço destinado a atividade física poderá ser utilizada pelo condômino de forma livre e sem a necessidade da presença do profissional de educação física.

Art. 4º A presença de terceiros de forma esporádica não altera as disposições da presente Lei.

Art. 5º Caso o condomínio edilício abra seu espaço destinado a atividade física a terceiros estranhos à comunhão ou terceirizar o espaço, será obrigatória a presença de profissional de educação física devidamente inscrito no Conselho de Classe competente.

Art. 6º Os equipamentos dos espaços destinados a atividade física dos condomínios edilícios deverão obrigatoriamente contar com manutenção periódica.

Art. 7º Fica facultado a cada condômino ou morador contratar um profissional de educação física devidamente inscrito no Conselho de Classe para orientar e dirigir a sua atividade física, respeitado o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 8º A fiscalização desta Lei compete ao Poder Executivo que regulamentará a forma de fazê-lo, vedada a delegação do poder sancionador para entidades de direito privado.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único. Na fiscalização desta Lei, o Poder Executivo poderá contar com o auxílio do Conselho Regional de Educação Física da 15^a Região, que poderá representar pela deflagração de processo administrativo junto ao órgão estadual competente.

Art. 9º A inobservância ao disposto nesta Lei implicará em multa no valor de até 1.000 (hum mil) UFIR's, cujo produto reverterá em favor do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 02 de dezembro de 2019.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

